

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10640/001.550/91-01
ACORDAO NR. 105-07.916

Sessão de: 17 de novembro de 1993
Recurso nº: 74.948 - PIS-DEDUÇÃO - EXs: DE 1987 e 1988
Corrente: PAVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
Corrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

3.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-07.915, de 17/11/93, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 17 de novembro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.


TO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SAO DE 27 JAN 1994 NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10640/001.550/91-01

ORDAO NR. 105-07.916

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO SA (Suplente Convocado), AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS. Ausentes justificadamente os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alf' followed by a stylized flourish.

Recurso nr.: 74.948

Corrente : FAVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FAVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada, autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 53/54, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 03.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o FISC, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 15, letra a e parág. 1º da Lei Complementar nr. 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação principal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte inconformismo, através do recurso de fls. 57/58, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (Nr. 10640/001.549/71-13) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o Número 104155 e, sendo, nesta mesma Câmara, na sessão de 17/11/93, logrou provimento principal.

E o Relatório.

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA: Relator:

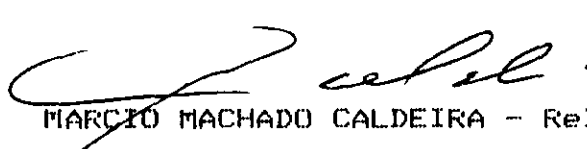
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchido demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal corre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-juridica, também objeto de recurso, que julgou logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos os a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto pelo recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de conceder provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília/DF, 17 de novembro de 1993


MARCIO MACHADO CALDEIRA - Relator